



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

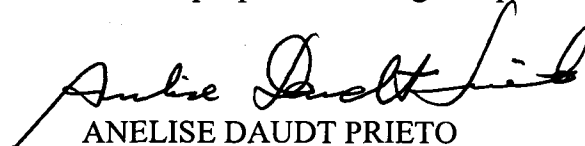
Processo nº : 10840.004020/2003-72
Recurso nº : 134.230
Acórdão nº : 303-33.689
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : NJ SCORSOLINI EPP
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO. Comprovado que o sócio da empresa não tinha participação nas demais pessoas jurídicas citadas no ato declaratório, em 31/12/2001, o que implicaria ultrapassar o limite de receita bruta que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96. Portanto, deve ser considerado improcedente o ato de exclusão que teve essa motivação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10840.004020/2003-72
Acórdão nº : 303-33.689

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 472325, de 07 de agosto de 2003, de fl. 03, de emissão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída a partir de 01/01/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Consta do ato declaratório que a exclusão foi pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, no mês de dezembro de 2001, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida.

Após análise dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, através de SRS de fls. 07, verificou que o sócio Nelson José Scorsolini, era sócio também de outra empresa com mais de 10% de participação, e que a receita global das duas empresas ultrapassou o limite permitido, concretizando, assim, a hipótese de exclusão do Simples prevista no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317 de 1996.

Cientificada da exclusão, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 1/2, alegando que esta situação não existe mais, pois desde 31 de dezembro de 1999, o titular não é mais sócio da empresa de CNPJ 59.236.976/0001-00, Auto Posto Ibaté, conforme alteração contratual de fls. 18/23.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a exclusão alegando que o artigo 9º, IX, da Lei 9.317/96 veda a opção pelo Simples quando um sócio participa com mais de 10% no capital de outra empresa e desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º. Ademais, a alegação de que o sócio Nelson José Scorsolini retirou-se da sociedade, conforme alteração contratual, em nada modifica a situação excludente da empresa, pois tal alteração só ocorreu em 22/02/2002, conforme informação da própria contribuinte.

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes requerendo o cancelamento do Ato Declaratório de

Processo nº : 10840.004020/2003-72
Acórdão nº : 303-33.689

Exclusão e aduzindo que o sócio apontado no Ato Declaratório sequer participava do quadro societário na data de ocorrência da exclusão. Aduz, também, que o acórdão recorrido é bastante contraditório, citando que o próprio contribuinte afirmou que o sócio citado retirou-se da sociedade em 22/02/2002, o que não ocorreu, pois “nas alegações anteriores cita-se claramente que em 31/12/2001 o sócio em questão não participava das outras três empresas, o que é muito diferente de ter afirmado que tenha saído em 22/02/2002.”

É o relatório.

Ad

Processo nº : 10840.004020/2003-72
Acórdão nº : 303-33.689

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide trata da exclusão da empresa no Simples, efetuada por meio do Ato Declaratório nº 472.325, de 07 de agosto de 2003, onde consta como situação excludente: “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, CPF 050.823.508-11, CNPJ 59.236.976/0001-00, 49.122.047/0001-17, 52.016.896/0001-09.” A data da ocorrência é 31/12/2001.

Os fundamentos jurídicos do ato declaratório em questão constam do inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao estabelecer que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“(…)


IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”

A empresa junta aos autos alterações contratuais de fls. 09 a 23 registradas na JUCESP onde consta que em 22/02/2002 o Sr. Nelson José Scorsolini foi admitido como sócio na empresa Eros Motel Ltda. - CNPJ 49.122.047/0001-17 (fls. 09 a 13), em 21/02/2002 foi admitido como sócio na empresa Motel Barrera Ltda. - CNPJ 52.016.896/0001-09 (fls. 14 a 17) e em 31/12/1999 retirou-se da sociedade do Auto Posto Ibaté - CNPJ 59.236.976/0001-00, transferindo suas quotas a outros.

Portanto, a recorrente logrou comprovar que em 31/12/2001 não participava de nenhuma das empresas citadas no ato declaratório.

Assim, tendo em vista que a exclusão do Simples baseou-se em premissas falsas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora